PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº n.º 3994/MAP – 7 Junho 2011

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Trabalho, Segurança Social e
Administração Pública
Deputado Ramos Preto

Assunto: Esclarecimento sobre a profissão de Técnico Auxiliar de Farmácia.

Em resposta ao vosso ofício n.º 1558/11.ª/CTSSAP de 5 de Maio de 2011, encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, cópia do ofício n.º 1475 de 31 de Maio de 2011, do Gabinete da Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, respeitante ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 398394
Entrada/ [redacted] n.º 273 Data 07/06/2011

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - PORTUGAL • Telef.: + 351 21 392 05 00 • Fax: + 351 21 392 05 15

S. R.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Gabinete da Ministra

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 3508
Processo N.º
31/05/2011

2011 05 31 01475

Ex.mo Senhor
Dr. Luís Guimarães de Carvalho
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
Of. n.º 3785/MAP/05.05.2011		**Proc. n.º 2707-07/484**	
		Entrada n.º 3322 de 06.05.2011	

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública sobre a profissão de técnico auxiliar de farmácia

Na sequência do vosso ofício n.º 3785/MAP de 5.05.2011, referente ao assunto em epígrafe, encarrega-me a Senhora Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social de transmitir a V. Ex.ª o seguinte:

1. O Sindicato das Ciências e Tecnologia da Saúde alegou que o regime das associações sindicais constante do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e do respectivo Regulamento impede a mesa da assembleia geral e o conselho fiscal dos sindicatos de exercer as competências previstas na lei. Esta matéria respeita ao Ministério das Finanças e da Administração Pública, ao qual não parece que o pedido tenha sido dirigido.

2. O mesmo Sindicato referiu-se, segundo o relatório da audiência, a "desregulamentação das actividades não farmacêuticas, o que suscita a questão de saber a quem compete regular". Esta menção é de difícil entendimento pois a circunstância de haver actividades não farmacêuticas não regulamentadas (são a maioria), não implica que devam ser regulamentadas. O princípio é a liberdade de acesso e exercício das actividades de serviços em território nacional, de acordo com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

3. A questão que respeita mais especificamente ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social é a alegação do Sindicato de que o contrato colectivo entre a Associação Nacional das Farmácias e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia, cuja última revisão global foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 21, de 8/06/2010, "transformou" a profissão de ajudante técnico de farmácia na de técnico auxiliar de farmácia, e que não existe profissional de técnico auxiliar de farmácia.

   A profissão de técnico auxiliar de farmácia (bem como a de ajudante técnico de farmácia) não é uma profissão regulamentada. Profissão regulamentada é a de técnico de farmácia (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto) [com uma regulamentação mais desenvolvida quando trabalha em estabelecimentos ou serviços públicos, cf. Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, artigo 5.º, n.º 1, al. f)].

   O acesso à profissão de técnico de farmácia depende de determinados cursos e outros requisitos (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto) e as correspondentes actividades são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, para que remete o primeiro diploma (artigo 3.º, n.º 1).

   O contrato colectivo em causa prevê a profissão de técnico auxiliar de farmácia, exige requisitos de acesso, nomeadamente um curso de formação (cláusula 4.ª) e prevê que o mesmo executa todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo e supervisão do farmacêutico (cláusula 10.ª, n.º 1).

   O contrato colectivo não prevalece sobre a regulamentação legal do técnico de farmácia. Por isso, o técnico auxiliar de farmácia não pode, ao abrigo do contrato colectivo, exercer as actividades próprias do técnico de farmácia.

   A cláusula que permite ao técnico auxiliar de farmácia exercer funções abrangidas pela regulamentação legal do técnico de farmácia:

   a) Não poderia fundamentar a recusa do depósito, com a subsequente publicação, do contrato colectivo, porque os fundamentos da recusa do depósito tipificados pela lei (artigo 494.º, n.º 4 do Código do Trabalho) não o prevêem;

b) Não poderia ser enviada uma apreciação sobre a ilegalidade da norma ao Ministério Público, para efeito de promoção de declaração judicial de nulidade da mesma, porque a lei não o prevê, porque os órgãos da Administração Pública regem-se pelo princípio da legalidade, devendo actuar dentro dos limites dos poderes que a lei lhes atribui (artigo 3.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo). Essa actuação está prevista na lei em caso de normas de convenções colectivas contrárias ao princípio da igualdade e não discriminação (artigo 479.º).

São as associações sindicais e as associações de empregadores outorgantes das convenções colectivas, bem como os trabalhadores e os empregadores directamente interessados, quem tem legitimidade para propor acções judiciais de anulação de cláusulas das convenções colectivas (artigo 4.º do Código do Processo do Trabalho).

O Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde e o Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos já suscitaram este assunto em 2010 e a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho comunicou-lhes o mesmo esclarecimento.

4. O Sindicato referiu, finalmente, que a Universidade dos Açores criou um curso de especialização tecnológica para técnico auxiliar de farmácia. A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou esclarecimentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Ana Luzia Reis)